



LEI Nº. 9091

Reorganiza o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, instituído pela Lei n.º 3.565, de 15.6.1983, alterada pela Lei n.º 4.642, de 02.6.1992, passa a ter sua competência, composição e funcionamento fixados nesta Lei.

Art. 2º Ao CONDECON compete:

I - funcionar como Fórum permanente de discussão e fixação de diretrizes da política estadual das relações de consumo;

II - assessorar e apoiar os órgãos estaduais e municipais na formulação de suas atribuições, quando por eles consultados ou quando o interesse público assim exigir;

III - incentivar a criação de entidades civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

IV - propor aos Governos Federal, Estadual e Municipal o aperfeiçoamento das normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor e, principalmente, a adequação dessas normas as políticas públicas vigentes no País e no Estado do Espírito Santo;

V - solicitar ou requisitar das autoridades públicas as providências de sua competência, com fins de proteção efetiva ao consumidor;

VI - desenvolver gestões junto às entidades privadas para que colaborem na execução dos programas voltados para a defesa do consumidor;

VII - respaldar as ações desenvolvidas pelo Procon Estadual, notadamente quanto as voltadas à fiscalização;

VIII - acompanhar a situação do mercado de bens e serviços, adotando as medidas cabíveis em nível estadual, em caso de desabastecimento, abuso do poder econômico e outras irregularidades;

IX - deliberar no que for necessário sobre a defesa do consumidor;

X - desenvolver qualquer atividade que seja compatível com sua finalidade;

XI - deliberar sobre seu regimento;

XII - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC;

XIII - firmar entendimentos e linhas de atuação para colaborar com a defesa dos direitos e interesses dos consumidores na capital do Estado e nos municípios que assim solicitarem demonstrando sua necessidade de forma pontual e urgente;

XIV - outras competências pertinentes a sua área de atuação.

Art. 3º O CONDECON terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado da Justiça, na qualidade de Presidente e membro nato;

II - o Presidente do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, na qualidade de membro nato;

III - o Dirigente do Centro de Apoio Operacional da Defesa dos Direitos do Consumidor - CADC;

IV - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

V - 1 (um) representante da Comissão de Defesa do Consumidor e de Proteção ao Meio Ambiente;

VI - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;

IX - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo;

X - 1 (um) representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPREM/ES;

XI - 1 (um) representante da Delegacia Especializada na Defesa do Consumidor - DECON;

XII - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

XIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Espírito Santo - OAB/ES;

XIV - 1 (um) representante do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES;

XV – 1 (um) representante da Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Espírito Santo – FAMOPES.

§ 1º Os integrantes do CONDECON, exceto seus membros natos, serão indicados formalmente pelos respectivos órgãos ao Secretário de Estado da Justiça, sendo nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º Cada representante dos órgãos, após homologada sua indicação pelo Governador do Estado, deverá indicar um suplente que o substituirá quando, por motivo justo, não puder comparecer à reunião do Conselho.

Art. 4º O CONDECON poderá convocar, por escrito, a qualquer tempo, representante de qualquer órgão ou entidade, pública, mista ou privada, atendidas a conveniência e a necessidade do assunto, para participar de reunião do Conselho, com representação consultiva.

Art. 5º O Presidente do CONDECON poderá designar dentre os membros 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário que exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º O CONDECON reunir-se-á em caráter ordinário a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por decisão da maioria absoluta dos seus membros, sempre que o interesse do órgão assim exigir.

Art. 7º As deliberações do CONDECON serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate, reduzidas a termo em ata.

Art. 8º O desempenho da função de membro do CONDECON não será remunerada.

Art. 9º O CONDECON terá organização e normas de funcionamento definidos em seu Regimento Interno.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 18 de dezembro de 2008.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO**

(D.O. de 24/12/2008)